O ENDOSSO: ASPECTOS ATUAIS E CONTROVERTIDOS (*Endorsement: Current and Controversial Issues*)

Cláudio Luiz de Miranda

1. Introdução. 2. O endosso: 2.1 O endosso não é cessão – 2.2 A cláusula não à ordem – 2.3 Principais efeitos do endosso – 2.4 Principais modalidades e espécies de endosso (próprios e impróprios) – 2.5 Circulação regular e circulação anômala dos títulos de crédito – 2.6 Controvérsias práticas relevantes a serem enfrentadas: 2.6.1 Responsabilidade do endossatário pelo protesto indevido – 2.6.2 Peculiaridades aplicáveis ao endosso de cédula de produto rural – 2.6.3 O "pacto de non petendo" – 2.6.4 A responsabilidade da instituição financeira por endosso falso de cheques – 2.6.5 Algumas características específicas do endosso de certos títulos de crédito. 3. Conclusão.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo discorrer a respeito dos principais aspectos empíricos relacionados com a disciplina jurídica e cambiária do endosso, instituto fundamental para a segura e eficiente circulação do crédito. Para tanto, analisam-se brevemente os institutos existentes na legislação, que ajudaram a compor os principais elementos atuais desse tema. Na sequência passa-se a estudar a disciplina específica do endosso no cenário brasileiro, apontando-se as principais controvérsias e aplicações desse instituto nos dias atuais.

Palavras-chave: Circulação; Crédito; Direito Cambiário; Direito Comercial; Endosso; Títulos de Crédito.

Abstract: The aim of this paper is to examine the main empirical aspects related to legal discipline of endorsement, which is a fundamental institute for the safe and efficient credit flowing. For this purpose, this paper will briefly analyze the existing institutions in Legislation, which helped to write the current main elements of this theme. Finally, this paper will present the legal discipline of the endorsement in Brazil, pointing up the main controversies and applications of this institute today.

Keywords: Business Law; Circulation; Endorsement; Exchange Law; Securities.

1. Introdução

O escopo deste trabalho é traçar um panorama descritivo e analítico acerca do endosso, sobretudo no que se refere ao exame dos aspectos e controvérsias gerais desse instituto jurídico e cambiário, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, os títulos de crédito consistem em relevante criação do direito comercial, sendo desenvolvidos com vistas

a assegurar segurança jurídica à circulação do crédito e das riquezas entre aqueles que se destinam a desenvolver atividades comerciais e o crédito, para além do espaço físico e temporal em que se encontram.

Com efeito, por meio dos títulos de crédito os empreendedores puderam, de maneira eficiente e segura, viabilizar a realização de operações creditícias e, por conseguinte, promover o desenvolvimento econômico e financeiro de diversas sociedades.

A partir da utilização do crédito e de sua efetiva circulação as oportunidades comerciais se multiplicaram, possibilitando a extensão do risco e do empreendedorismo para além daquilo que o empreendedor efetivamente possuía no momento.

Com o crédito o empresário passa a ter à sua disposição recursos futuros que lhe possibilitam desenvolver negócios presentes, os quais em muitas ocasiões não seriam viáveis ou eficientes se para desenvolvê-los o empreendedor dispusesse apenas do que efetivamente tem em suas mãos.

Nas clássicas palavras de João Eunápio Borges.

"o crédito é, pois, economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais. (...) o poder de compra conferido a quem não tem o dinheiro necessário para realizá-la".[1]

Ainda sobre a importância do crédito, veja-se o seguinte trecho da obra de Tullio Ascarelli:

"A economia moderna vive realmente do crédito: o seu desenvolvimento está intimamente ligado ao problema do crédito. Mas o desenvolvimento do crédito não é possível a não ser mediante circulação".[2]

Nesse sentido, são notórios os conceitos de *tempo* e de *confiança* como balizas fundamentais para as operações com créditos, ao permitir o encontro entre o "futuro" e o "presente", com base em parâmetros seguros de confiança, para os quais contribuem, significativamente, as normas jurídicas e cambiárias.

Tais normas materializam-se, principalmente, na disciplina jurídica dos títulos de crédito, que consubstanciam o documento por meio do qual se materializam juridicamente os elementos necessários para a circulação segura do crédito, consignando prestação futura prometida pelo devedor.

Retomando os ensinamentos do citado professor João Eunápio Borges:

"Por meio deles, *[títulos de crédito]* o Direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com facilidade bens distantes e materializando no presente – atualizando-as – as possíveis riquezas futuras".[3]

Com efeito, por meio desses instrumentos a norma jurídica confere ao mercado elementos seguros para a eficiente circulação do crédito, de forma a permitir, tanto quanto possível, que ocorra de forma independente de circunstâncias alheias ou exteriores ao instrumento.

Em síntese: tais características dos títulos de crédito são bem resumidas na clássica definição de Vivante, segundo o qual título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido,[4] possuindo como características fundamentais a autonomia, a literalidade e a cartularidade.[5]

1. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1971, p. 8.

2. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1947, p. 99.

3. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, cit., p. 8.

4. Nessa mesma linha, registre-se o texto legal contido no art. 887 do CC, ao dispor que: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

5. A respeito dessa última, cumpre registrar o avanço econômico e jurídico dos chamados "títulos

O escopo deste trabalho não é o de examinar os aspectos mais amplos e relevantes da teoria dos títulos de crédito, mas, sim, o de analisar de forma específica o endosso dos títulos de crédito, considerado instrumento jurídico e cambiário de extrema relevância. Nesse contexto, com vistas a facilitar a segura e eficiente circulação dos títulos e dos créditos neles estampados, foi desenvolvido o instituto jurídico cambiário do endosso, consistente no meio para a transferência do direito sobre o título.

Nas atemporais palavras de Tullio Ascarelli:

"Os problemas dos títulos de crédito, seja dito desde logo, não é possível entendê-los a não ser levando em conta a circulação".[6]

E justamente sobre os elementos empíricos mais importantes dessa circulação é que se pretende aprofundar nas linhas a seguir.

Não se propõe neste artigo descer às minúcias acerca das normas aplicáveis ao endosso em cada espécie de título de crédito, mas, sim, apontar os elementos principais desse instituto, destacando, oportunamente, exemplos específicos extraídos da vasta legislação cambiária, a serem escolhidos a partir de um juízo de conveniência do tema em questão e da efetiva contribuição para o deslinde da matéria.

Tais elementos consistem no objeto central deste artigo, cujo enfoque principal consiste na apresentação das principais características e, sobretudo, das controvérsias mais relevantes sobre o mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida examinar-se-ão aspectos interessantes sobre o tema, de forma a apontar ao leitor suas características básicas e as principais controvérsias e a maneira mais adequada de enfrentá-las.

Por fim, realizar-se-á o exame acurado do instituto à luz da disciplina legal e do entendimento doutrinário e jurisprudencial mais recente, concluindo-se o traçado de um panorama detalhado do que vem a ser o endosso atualmente no Direito Brasileiro.

2. O endosso

Inicialmente, cumpre tecer breves considerações a respeito dos principais aspectos jurídicos relacionados ao endosso.

A respeito do surgimento do endosso, cumpre destacar a ampla controvérsia doutrinária, sendo, para muitos, verdadeiramente impossível definir com precisão o momento em que surgira.

O presente trabalho não se propõe a examinar os aspectos históricos relacionados a esse instituto, concentrando sua análise nos aspectos práticos e nas principais controvérsias verificadas com relação ao endosso no ordenamento jurídico brasileiro.

O endosso, em apertada síntese, consiste em declaração inserida por seu titular no corpo do título de crédito à ordem com vistas a transferir o próprio título e o direito nele contemplado a terceira pessoa.

Assim, o endosso possui a notável missão de operar a eficiente circulação dos títulos de crédito à ordem, possibilitando, por conseguinte, a transferência segura do crédito entre os diversos sujeitos.

Trata-se de instituto de inegável valor para todo o estudo dos títulos de crédito, uma vez que tal estudo se centraliza na segurança jurídica daquele que recebe o título e na circulação do crédito.

de crédito eletrônicos", os quais têm promovido verdadeira reformulação da teoria clássica no entorno da visão absoluta da cartularidade como um elemento essencial e absoluto dos títulos de crédito. Para maiores informações sobre o tema, v.: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Lívia Sant'Anna Faria, *Desmaterialização de Documentos e Títulos de Crédito: Razões, Consequências e Desafios*, disponível em *http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf* (acesso em 11.4.2016).

6. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, cit., p. 100.

O endosso permite, portanto, meio mais simples, menos burocrático, para a circulabilidade do crédito, conferindo segurança jurídica ao terceiro de boa-fé e não se confundindo com a cessão civil.

Sobre o conceito de endosso destaque-se o seguinte trecho da obra de Wille Duarte Costa:

"O endosso, portanto, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e titular do direito cambial transfere o título de crédito e o direito nele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título".[7]

Dessa forma, sobressaem as características fundamentais atribuídas por João Eunápio Borges ao endosso: (i) inoponibilidade ao endossatário de exceções pessoais do devedor contra o tomador e anteriores endossatários; e (ii) responsabilidade do endossador pelo pagamento da soma cambial.

Com relação a essa segunda característica, cumpre registrar a exceção expressa constante do art. 914 do CC à responsabilidade do endossante pela obrigação cambiária, ao dispor:

"Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

"§ 1º. Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

"§ 2º. Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores."[8]

Não obstante a mencionada exceção legal, entende-se, por força da regra geral aplicável aos títulos de crédito, ainda relevante a segunda característica do endosso, atribuída pela clássica doutrina de João Eunápio Borges.

O endosso deverá ser formalizado no próprio documento, sendo ato exclusivamente cambiário, eis que só pode ser objeto de título de crédito e deve atender ao princípio da literalidade, não podendo ser aposto em documento apartado, ainda que em instrumento público.

A segurança jurídica consiste em elemento essencial para a teoria dos títulos de crédito, sobretudo no que se refere à segura e eficiente circulação do direito neles contido, razão pela qual o rigor técnico e formal é mandamento perene para a disciplina do instituto em tela.[9]

A legislação cambiária permite tão somente que o endosso seja formalizado em folha de extensão, ligada ao corpo do título, flexibilizando em parte o rigor do mencionado princípio da literalidade.

Tema interessante a esse respeito é o que envolve a controvérsia no entorno das possíveis emissão e circulação de títulos de crédito em meios exclusivamente eletrônicos. Com efeito, independentemente dessa dinâmica, já existe previsão na legislação especial de títulos de crédito eletrônicos, o

7. Wille Duarte Costa, *Título de Crédito de Acordo com o Novo Código Civil*, Belo Horizonte, Del Rey, 2013, p. 177.

8. Sobre o tema, cumpre registrar que, na forma do art. 903 do CC, os dispositivos previstos no mencionado diploma legal, dentre os quais o aludido art. 914, se restringem aos chamados "títulos de crédito impróprios", que são aqueles em que inexiste diploma normativo específico a disciplinar.

9. Sobre o tema, Tullio Ascarelli é claro ao afirmar que:

"Ora, para a solução dos problemas da circulação, é necessário, de qualquer forma, aumentar a tutela do credor e, mais precisamente, a tutela do credor que sucede a um credor anterior, ou seja, o terceiro portador do título. Esta última circunstância frisa, nos títulos de crédito, a importância da tutela do credor e diferencia o problema normal do direito das obrigações. É por isso bastante natural o recurso a formalismo e abstração ou, ao menos, uma menor desconfiança a respeito deles" (*Panorama do Direito Comercial*, cit., p. 104).

que representa importante avanço em termos tecnológicos para a circulação de crédito e deve suscitar debates sobre a segurança jurídica em seu entorno.[10]

Ademais, seguindo o rigorismo cambial, o endosso deverá ser sempre puro e simples, considerando-se não escrita a condição que busque vincular sua eficácia e sendo expressamente vedadas sua fragmentação ou a concessão de endosso parcial (art. 12 da Lei Uniforme de Genebra/LUG e art. 912, parágrafo único, do CC).

Em linhas gerais, está legitimado a endossar o beneficiário do título, ou seja, aquele que possui as condições necessárias para exercer os direitos contemplados no documento. O mero portador temporário do título, que não reúna as mencionadas condições, não tem poderes para endossar.

Conforme será mais bem detalhado neste trabalho, caso o endosso seja em branco – ou seja, não indique a pessoa do beneficiário –, o portador do título estará em condições de endossá-lo regularmente.

O endosso poderá ser feito pessoalmente pelo portador do título ou por seu representante legal, devendo o mandatário possuir expressos poderes especiais para efetivar o endosso, sob pena de se responsabilizar pessoalmente pela obrigação cambiária (art. 8º da LUG, c/c o art. 892 do CC).

Além disso, o endossante deve possuir capacidade jurídica para assumir obrigações cambiárias. O endosso feito por incapaz não afeta, contudo, a higidez da circulação do título ou das demais obrigações nele contempladas, eis que vige a regra de autonomia e independência entre elas, conforme mais bem delineado nos tópicos a seguir, prevalecendo a regularidade da cadeia endossatária como critério preponderante a justificar o direito.

Por sua vez, qualquer sujeito poderá ser endossatário, eis que aquele que o recebe legitimamente passa a ser detentor do título, para todos os efeitos, não possuindo qualquer responsabilidade cambiária e, portanto, não havendo que se perquirir sobre sua capacidade civil.

Configurada a relação entre endossante e endossatário, surgem relevantes consequências jurídicas, a impactar a obrigação cambiária e os direitos e deveres decorrentes do título.

Serão expostas a seguir as principais características que distinguem o endosso da cessão civil, mecanismo alternativo para a circulação de direitos disponível no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O endosso não é cessão

O endosso não se confunde com a cessão: o primeiro consiste em ato unilateral, abstrato (que se desvincula de sua causa, o negócio que na prática o originou) e acessório de vontade, enquanto a cessão consiste em contrato bilateral, causal e principal. Além disso, conforme antecipado no item anterior, enquanto o endosso é formal (conforme exposto acima, somente pode ser inserido no próprio título), a cessão pode se revestir de qualquer forma juridicamente admitida.

Tais institutos igualmente se diferenciam a partir do exame dos efeitos deles decorrentes.

O endosso confere ao endossatário direitos autônomos, próprios, que surgem com o próprio endosso que lhe foi conferido, literal e autônomo, sem derivar de qualquer direito do endossante (o endosso, como

10. Sobre o tema, destaque-se, por exemplo, o teor do art. 7º Lei 9.514/1997, ao disciplinar o Certificado de Recebíveis Imobiliários/CRI, cujo § 1º estabelece expressamente a possibilidade de esse título ser negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados. Além disso, a Lei 11.076/2004 dispõe sobre a circulação de certos títulos sob a forma eletrônica, como é o caso do *warrant* agropecuário e do certificado de depósito agropecuário. Por fim, além da possibilidade de circulação eletrônica dos aludidos títulos, o art. 45 da Lei 10.931/2004 dispõe sobre o redesconto eletrônico da cédula de crédito bancário.

dito acima, transfere o título de crédito e os direitos nele contemplados). Dessa forma, tratando-se de direito autônomo, a nulidade de uma das relações não afeta as demais, que permanecem em vigor: o endossatário recebe o direito decorrente do próprio título, e não o direito específico do endossante.

De outro lado, por meio da cessão o cedente confere direitos derivados ao cessionário, sendo transferido o próprio direito do cedente ao cessionário, daí decorrendo, por exemplo, a possibilidade de o devedor opor ao cessionário as exceções pessoais que possuía em face do cedente, na forma do art. 294 do CC, o que, conforme exposto no item acima, não se aplica ao endosso.

A esse respeito, Tullio Ascarelli aponta:

"Distingue-se, então, com sempre maior nitidez, o endosso da cessão; o endosso respeita à transferência do título; a cessão, ao contrário, concerne à transferência do direito; na doutrina do século XIX se acrescentará ser, no endosso, a transferência do título o *prius* e a transferência do direito o *posterius*; decorre, portanto, da transferência do título a aquisição – portanto autônoma – do direito nele mencionado".[11]

Além disso, em regra, salvo estipulação em contrário, na cessão civil o cedente não responde pela solvência do devedor (art. 296 do CC), garantindo apenas a existência do crédito (art. 295 do CC), diferentemente da regra geral de responsabilidade solidária cambial do endossante (ressalvada a disciplina prevista no art. 914 do CC), conforme já examinado neste trabalho.

Na circulação do título de crédito por endosso aplicam-se, em regra, as normas atinentes à solidariedade cambial, que se distingue da solidariedade civil, conforme disposto no item 2.3, abaixo.

Portanto, o endosso traduz, na disciplina dos títulos de crédito, as balizas de segurança jurídica e eficiência imprescindíveis para a circulação regular dos documentos e, principalmente, dos direitos neles consubstanciados.

2.2 A cláusula não à ordem

A respeito da disciplina jurídica e cambiária do endosso, cumpre tecer breves comentários acerca da impossibilidade do endosso, como exceção, expressamente incluída no título por quem de direito.

Com efeito, a regra geral para os chamados "títulos de crédito à ordem" é a permissibilidade do endosso, destacando-se, por exemplo, a disciplina jurídica das letras de câmbio e notas promissórias (art. 11 da LUG) e do cheque (art. 17 da Lei 7.357/1985), sendo presumida a cláusula à ordem.

Portanto, para que o título de crédito não seja transmitido por endosso tal exceção deve ser expressa, permitindo-se ao sacador inserir no título a denominada "cláusula não à ordem", de forma que a circulação passe a ser por meio de cessão civil.

Registre-se, todavia, que tal cláusula não se confunde, por exemplo, com a cláusula proibitiva de novo endosso, expressamente proibida pelo art. 890 do CC, a partir da qual quem a inclui no título de crédito deixa de responder em caso de novo endosso (ou seja, não impede a circulação por endosso, mas a torna ineficaz perante aquele que incluiu tal declaração no título).

A cláusula proibitiva de novo endosso pode ser incluída no título a qualquer tempo, diferentemente da cláusula à ordem, cuja inserção é faculdade exclusiva do sacador do título de crédito.

2.3 Principais efeitos do endosso

O endosso produz como principal efeito a constituição da situação jurídica necessária

11. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, cit., p. 108.

para, tão logo se produza a tradição física do título, se transmitirem os direitos e obrigações contidos no título e a titularidade do respectivo documento.

Dessa forma, antes da tradição do título de crédito, em regra, o endosso poderá ser cancelado, não havendo produzido a plenitude de seus efeitos.

Sobre o tema, cumpre destacar que sob a disciplina do Decreto 2.044 o endosso em branco se formalizava mediante a mera assinatura do endossante no verso do título, possibilitando-se a circulação do título ao portador (tradição manual do título representava a transmissão de sua titularidade e dos direitos e deveres nele contemplados).

Tal situação foi vedada por meio da edição da Lei 8.088/1990, a qual dispõe expressamente, em seu art. 19, que "todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto".

Portanto, deve ser formalizada a denominada "cadeia endossatária", a partir da qual será extraída a conclusão sobre o efetivo titular do crédito, sendo considerado legítimo possuidor do título aquele que o portar com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco, na forma do art. 911 do CC.

Frise-se que aquele que paga o título deverá verificar a regularidade da série de endossos, ou seja, se a cadeia endossatária é regular ou não, mas não responderá pela autenticidade das assinaturas dispostas no título (sobre o tema, destaque-se, por exemplo, o disposto no art. 911, parágrafo único, do CC e no art. 39 da Lei 7.357/1985[12]).

A respeito da disciplina jurídica da responsabilidade do endossante, cumpre retomar o conceito abordado no início deste trabalho: regra geral, o endossante responde pela obrigação cambiária transmitida ao endossatário, ressalvando-se a expressa inclusão de cláusula em sentido diverso (cláusula de não responsabilidade), assim como a disciplina o art. 914 do CC, que afasta essa regra para os títulos de crédito sujeitos à sua disciplina.

Destaque-se, ainda, que aquele que pagou o título poderá regredir sobre os demais coobrigados em razão dele, na forma do art. 914 do CC, sendo hipótese de solidariedade cambial entre os demais codevedores, com características próprias e inconfundíveis com a solidariedade civil.[13]

Além disso, outro efeito relevante do endosso consiste na inoponibilidade de exceções pessoais do devedor em face do endossante perante o endossatário do título de crédito, sendo oponíveis apenas as exceções formais do título e aquelas decorrentes de aspectos diretamente afetos à relação entre o devedor e o titular do documento.

Tal regra tem por fundamento o princípio da boa-fé objetiva, atentando-se para seu afastamento em caso de má-fé dos envolvidos, na forma do art. 916 do CC, por exemplo, que assim dispõe: "As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé".

12. O mencionado dispositivo legal prevê que: "O sacado que paga cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação".

13. A respeito da distinção entre solidariedade civil e solidariedade cambiária destaque-se, principalmente, que, enquanto na segunda o direito de regresso em face dos demais coobrigados se restringe à quota-parte de cada um no total, na solidariedade cambiária todos os coobrigados podem regredir sobre os demais devedores pela totalidade do valor desembolsado. Além disso, há diferenças técnicas relevantes, como, por exemplo, a necessidade, em regra, do protesto para preservar o direito de cobrança em face dos coobrigados e a existência de prazos prescricionais especiais e normalmente mais curtos.

No que se refere a efeitos específicos do endosso para determinadas espécies de títulos de crédito cumpre tecer certas considerações sobre as regras aplicáveis às cédulas hipotecárias e aos cheques.

Inicialmente, destaque-se o que dispõe o art. 16 do Decreto-lei 70/1966[14] no sentido de que o endosso da cédula hipotecária, além dos efeitos regulares, conforme acima apresentados, provoca também a circulação da própria hipoteca. É importante registrar, ainda, que o endosso desse título em desconformidade com o mencionado decreto-lei consiste em crime, na forma do art. 27 do referido diploma legal.[15]

Com relação aos cheques destaca-se o disposto no art. 18 da Lei 7.357/1985, segundo o qual:[16] (i) vale como em branco o endosso ao portador; (ii) é nulo o endosso realizado pelo sacado; (iii) o endosso ao sacado representa a quitação da obrigação cambiária. Além disso, destaque-se que o depósito do cheque em conta do beneficiário dispensa o endosso (art. 46 da Lei 7.357/1985).

2.4 Principais modalidades e espécies de endosso (próprios e impróprios)

São apresentadas nesta seção as principais modalidades e espécies de endosso, discorrendo-se sobre as características mais relevantes desses institutos.

Inicialmente, deve-se diferenciar o endosso em preto, no qual há menção expressa do nome do endossatário, do endosso em branco, em que inexiste tal referência. O endosso em branco, para ser válido, deverá ser lançado no verso do título, enquanto o em preto poderá ser lançado em qualquer parte do documento.

Registre-se, ainda, que o endossatário de endosso em branco pode: (i) mudá-lo para endosso em preto, completando-o com seu nome ou o de terceiro; ou (ii) endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou (iii) transferi-lo sem novo endosso, na forma do que dispõe o art. 913 do CC.

Sobre o tema, convém mencionar a diferenciação realizada pelo professor João Eunápio Borges, segundo o qual o endosso em branco poderia ser

"totalmente em branco quando reduzido à simples assinatura do endossador lançada no verso do título, ou parcialmente em branco quando, embora omitindo o nome do beneficiário, a declaração contiver, além da assinatura do endossador, uma expressão qualquer indicativa do endosso".[17]

14. V. o teor do mencionado dispositivo legal (Decreto-lei 70/1966):

"Art. 16. A cédula hipotecária é sempre nominativa, e de emissão do credor da hipoteca a que disser respeito, podendo ser transferida por endosso em preto lançado no seu verso, na forma do art. 15, II, aplicando-se à espécie, no que este decreto-lei não contrarie, os arts. 1.065 e ss. do Código Civil.

"Parágrafo único. Emitida a cédula hipotecária, passa a hipoteca sobre a qual incidir a fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subsequentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou o endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último deles, titular pelo endosso em preto."

15. Sobre o tema, destaque-se o texto legal (Decreto-lei 70/1966): "Art. 27. A emissão ou o endosso de cédula hipotecária com infringência deste decreto-lei, constitui, para o emitente ou o endossante, crime de estelionato, sujeitando-o às sanções do art. 171 do Código Penal".

16. Transcreva-se a redação do referido dispositivo legal (Lei 7.357/1985):

"Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado.

"§ 1º. São nulos o endosso parcial e o do sacado.

"§ 2º. Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido."

17. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, cit., p. 75.

A referida diferenciação possui mais relevância teórica e doutrinária do que prática, eis que a lei diferencia apenas o endosso em preto do endosso em branco.

Outra modalidade de endosso consistiria no endosso que não abrange a totalidade da soma cambial, o denominado "endosso parcial", o qual, conforme disposto nos itens acima, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por não se permitir a fragmentação indevida do título de crédito.

Além do endosso próprio, examinado nos itens acima, existem também os denominados endossos impróprios, cujas características e cujos efeitos não se confundem com aqueles verificados para os endossos próprios, consoante o disposto a seguir.

Modalidade muito comum de endosso impróprio consiste no denominado "endosso-mandato", no qual, em linhas gerais, o mandatário-endossatário é investido de procuração e da posse do título para fins de efetuar sua cobrança e dar quitação do seu respectivo valor.

Com efeito, no endosso-mandato há a outorga de poderes amplos, da cláusula de mandato, conforme especificamente disposto no título, transferindo-se a posse do título, mas não o crédito em si, que permanece com o endossante (há, assim, a divisão da posse, para que o endossatário possa praticar os atos de cobrança do crédito).

A esse respeito destaque-se o que dispõe o art. 917 do CC, ao estabelecer que "a cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída".

Registre-se que o endossatário só pode endossar novamente o título na posição de procurador, com os mesmos poderes que recebeu, e que com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante o endosso-mandato permanece eficaz.[18]

Como o endossatário figura como procurador do endossante, há expressa previsão no mencionado dispositivo de que o devedor poderá opor ao endossatário somente as exceções que tiver contra o endossante. Ou seja: são oponíveis as exceções pessoais que possuía em face do endossante (o que excepciona a regra geral acima examinada) e não são oponíveis exceções pessoais porventura existentes em face do endossatário, justamente porque sua atuação se restringe à prática de atos para cobrar o crédito de titularidade do endossante.

Ademais, o endossatário deverá possuir poderes especiais para protestar o título, conforme entendimento preponderante.

Ainda sobre o tema, registre-se que a Lei Uniforme de Genebra expressamente permite a prática de atos por procuração, como, por exemplo, ao permitir que o título seja sacado por ordem e conta de terceiro (art. 3º) e ao estabelecer que aquele que apuser sua assinatura numa letra, como representante de uma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude da letra, e se a pagar tem os mesmos direitos que o pretendido representado, sendo aplicável essa mesma regra ao representante que tenha excedido seus poderes (art. 8º).

A respeito do endosso-mandato, cumpre destacar o teor da Súmula 476 do STJ,[19] a qual disciplina a responsabilidade do endossatário por danos decorrentes do protesto indevido do título, restringindo-a às hipóteses em que forem extrapolados os efeitos do mandato ou restarem verificados a culpa ou o dolo do agente.

Outra modalidade relevante de endosso impróprio consiste no denominado "endosso-caução" (também chamado de "endosso pignoratício" ou "endosso-garantia"), em que

18. A esse particular, acrescente-se disposição expressa contida na disciplina jurídica dos cheques, na forma do art. 26 da Lei 7.357/1985.

19. V. o teor da mencionada Súmula 476 do STJ: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

o endosso é formalizado para fins de que a transferência do título sirva de garantia ao cumprimento de outra obrigação, conforme disciplinado, por exemplo, no art. 918 do CC[20] e no art. 19 da LUG.[21]

O endossatário recebe a posse do título e os poderes necessários para cobrá-lo e para receber seu respectivo valor, formalizando-se mediante a inclusão da expressão "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução. Não há transferência da propriedade do título ou dos direitos nele emergentes.

O endossatário somente poderá endossar o documento a título de procuração para cobrança do valor, assumindo a posição de mandatário do endossante e podendo/devendo praticar atos de conservação dos direitos do titular do crédito.

Em caso de vencimento do título, o endossatário deve praticar todos os atos para cobrança e recebimento do seu valor, que substituirá a garantia durante o período de sua vigência.

Assim como no endosso-mandato, o devedor poderá opor ao endossatário somente as exceções que tiver contra o endossante. Ou seja: são oponíveis as exceções pessoais que possuía em face do endossante (o que excepciona a regra geral acima examinada) e não são oponíveis exceções pessoais porventura existentes em face do endossatário, justamente porque sua atuação se restringe à prática de atos para cobrar o crédito de titularidade do endossante.

Além dos mencionados tipos de endosso impróprio, destaca-se, ainda, a figura do "endosso-fiduciário", em que se formaliza a alienação fiduciária do título de crédito pelo endossante ao endossatário em garantia a outra obrigação, na forma do art. 66-B da Lei 4.728/1965, típica em operações do mercado financeiro.

Registre-se, por fim, a importante figura do "endosso tardio", também chamado de "endosso póstumo", que diz respeito ao endosso formalizado após o vencimento do título de crédito em questão.

Ao disciplinar o tema, o CC, em seu art. 920, equipara os efeitos do endosso tardio aos do endosso anterior.

Indo além na disciplina do tema, a LUG, em seu art. 20, estabelece que os efeitos serão idênticos ao endosso anterior, salvo se o endosso tardio for posterior ao protesto por falta de pagamento ou ao prazo para fazê-lo, hipótese em que produzirá efeitos de cessão civil, presumindo-se "não tardio" o endosso sem data, nos seguintes termos: "O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto".

20. V. a esse respeito o que disciplina o art. 918 do CC:

"Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

"§ 1º. O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

"§ 2º. Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé."

21. O mencionado dispositivo da Lei Uniforme de Genebra assim disciplina o tema: "Art. 19. Quando o endosso contém a menção 'valor em garantia', 'valor em penhor' ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração. Os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor".

Por sua vez, a Lei 7.357/1985[22] prevê e o Decreto 2.044 estabelecia que o endosso póstumo produziria efeitos exclusivamente de cessão civil.

Percebe-se, portanto, que, a depender do título de crédito e da legislação aplicável, os efeitos do endosso póstumo serão idênticos ao do endosso anterior (Código Civil), iguais ao endosso anterior, a depender do prazo para protesto (Lei Uniforme de Genebra) ou efeitos de cessão civil (Lei 7.357/1985 e Decreto 2.044).

Tratando especificamente de nota promissória, sujeita, portanto, à disciplina da Lei Uniforme de Genebra, convém registrar o teor do REsp 1.189.028-MG, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, cuja ementa reproduzimos: "Recurso especial – Negativa de prestação jurisdicional – Não ocorrência – Ação de cobrança – Notas promissórias prescritas – Prazo prescricional de cinco anos – Art. 206, § 5º, I, do CC – Endosso póstumo – Efeitos de cessão ordinária de crédito e não forma de cessão – Notificação do devedor – Desnecessidade – Ação de locupletamento (art. 48 do Decreto n. 2.044/1908) ou ação de cobrança – Escolha do credor – Oferecimento de exceções pessoais na ação de cobrança – Possibilidade – Ônus da prova do devedor. (...). 3. O art. 20 da LUG estabelece que o endosso póstumo produz os efeitos de uma cessão ordinária de créditos e não que deva ter a forma de uma cessão de créditos. 'Quando a legislação cambiária quer adotar a forma de cessão para a transmissão do título, ela o determina expressamente, como no caso da cláusula não à ordem (LUG, art. 11, alínea 2ª, e LC, art. 17, § 1º)' (Rosa Jr., Luiz Emygdio Franco da, *Títulos de Crédito*, 4ª ed., revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 257-258). 4. Como o endosso póstumo tem a forma de endosso, prescinde da notificação do devedor para ter validade em relação a ele, não se aplicando a norma do art. 290 do CC. (...). 7. Recurso especial conhecido e desprovido".[23]

Resta evidenciado, portanto, o correto entendimento de que, tratando-se de endosso póstumo de nota promissória após o prazo para o protesto por falta de pagamento, o endosso produzirá efeitos de cessão civil, o que não se confunde com a forma de cessão.

Assim, tratar-se-á de endosso, sob a forma de endosso, sujeito aos efeitos da cessão civil, não havendo a necessidade, por exemplo, de notificação do devedor (como na forma da cessão), mas restringindo a responsabilidade do endossatário à validade da obrigação (efeito de cessão civil).

Nesse cenário, o intérprete deve diferenciar forma e efeito, para fins de enquadramento correto dos institutos sob exame.

2.5 Circulação regular e circulação anômala dos títulos de crédito

O endosso, conforme os termos e condições analisados nos itens acima, opera a circulação regular dos títulos de crédito, culminando, regra geral, na recuperação do documento pelo devedor, após seu pagamento.

Além dessa forma de circulação do título de crédito, a doutrina faz referência à chamada circulação anômala do título, em que sua aquisição se opera a título originário, não derivado como na hipótese acima, ocorrendo de forma contrária ou sem que haja a vontade do titular do documento nesse sentido.

22. Sobre o tema, v. o que dispõe o art. 27 da Lei 7.357/1985: "O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação".

23. STJ, 3ª Turma, REsp 1.189.028-MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.2.2014.

São exemplos dessa modalidade: a entrada em circulação do título contra ou sem a vontade do criador; abusivo preenchimento de título de crédito em branco pelo pseudotomador ou adquirente; perda ou furto do título; e outros.[24]

Nesses casos é possível ao cessionário interessado restabelecer a regularidade da cadeira endossatária, ou o vício é irreparável, a ponto de macular por completo o título? Segundo a melhor doutrina tal reparação não seria viável, uma vez que, em regra, o endossante responde pela obrigação constante do título.

Nas esclarecedoras palavras de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.:

"A circulação do título é regular quando decorre de livre declaração unilateral de vontade por parte do portador, pela qual o adquirente adquire direito novo, abstrato e autônomo, desvinculado da relação causal que lhe deu origem. Entretanto, esta circulação também pode ocorrer contra ou sem a vontade do criador do título (circulação anômala), por inexistir negócio entre o portador e a pessoa que passa a ter o título em mão, servindo de suporte para a sua transmissão. Esta circulação anômala também se dá nos casos de preenchimento abusivo do título em branco pelo pseudotomador ou adquirente (...)".[25]

Assim, apesar de ser possível, na prática, construir a recolocação do título em circulação normal, do ponto de vista jurídico a cadeia endossatária terá sido interrompida, não se podendo violar o rigor técnico dos títulos de crédito, que prevê o elo dessa cadeia como elemento essencial, à luz da responsabilidade dos endossantes pela obrigação transmitida.

Isto posto, verificando-se, por qualquer motivo, a circulação anômala do título, não será possível restabelecer a regularidade da cadeira endossatária, estando o título eivado de vício irreparável.

2.6 Controvérsias práticas relevantes a serem enfrentadas

São examinadas neste item algumas questões práticas e controvérsias empíricas consideradas relevantes para a compreensão do endosso no ordenamento jurídico e cambiário brasileiro.

2.6.1 *Responsabilidade do endossatário pelo protesto indevido*

Inicialmente, convém retratar relevante questão prática enfrentada pelos tribunais brasileiros acerca dos limites de imputação de responsabilidade ao endossatário pelo protesto indevido de títulos de crédito sob sua titularidade.

Com efeito, a jurisprudência se deparou, em diversas ocasiões, com embates entre, de um lado, o suposto devedor, alvo de protestos ou outros meios de cobrança, e, de outro, o titular e endossatário do título, legitimado a cobrar, em razão dos danos advindos dos métodos de cobrança de títulos com vícios formais.

Um exemplo comum consiste no protesto das chamadas "duplicatas frias", títulos que, embora causais, partem de uma fraude, sendo emitidos sem que exista relação subjacente a justificá-los.

Em certas ocasiões tais títulos eram endossados a terceiros de boa-fé, os quais, na data do vencimento, promoviam a cobrança e o protesto do título, com vistas a auferir seu cumprimento.

O devedor incide em prejuízos de imagem e custos para se defender do protesto

24. Para maiores detalhes sobre os mencionados exemplos, v.: João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, cit., p. 81.

25. Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr., *Títulos de Crédito*, 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2014, pp. 215-216.

e da cobrança desse título ilegítimo, requerendo, em linha oposta, que o endossatário o indenize por tais danos.

Nesse contexto foi desenvolvida a Súmula 475 do STJ,[26] que estabelece a responsabilidade pelos danos decorrentes de protesto indevido do endossatário que recebe título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Dessa forma, a jurisprudência assentou, independentemente de culpa ou dolo, a responsabilidade do endossatário pelos danos que esse protesto ocasionou ao suposto devedor.

Excepcionalmente, esse entendimento é flexibilizado na hipótese de endosso-mandato, à luz da já examinada Súmula 476 do STJ,[27] que restringe a responsabilidade do endossatário às hipóteses em que forem extrapolados os efeitos do mandato ou restarem verificados a culpa ou o dolo do agente.

Por fim, a jurisprudência do STJ apresenta uma "exceção à exceção", permitindo a responsabilização da instituição financeira que, ao invés de receber o título por endosso-mandato, o recebe por endosso-caução, passando a responder diretamente pelos danos decorrentes do protesto indevido.

Veja-se, a esse respeito, a ementa do AgR no REsp 990.811-ES, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, que ilustra bem o atual posicionamento do Tribunal sobre o tema: "A instituição financeira que recebe títulos via endosso-caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Isso porque no endosso-caução a referida instituição recebe os títulos como garantia de empréstimo para, no vencimento, se creditar por meio deles no caso de não haver pagamento ou for assim mesmo estipulado em contrato como forma de pagamento, operando-se a translação, ao que lhe cabe verificar a higidez das cártulas".[28]

Portanto, em caso de protesto indevido, seja de duplicata fria ou de qualquer outro título, a jurisprudência do STJ tem distribuído responsabilidades da seguinte forma:

(i) Regra geral, o endossatário responde pelos danos auferidos pelo devedor, podendo regredir sobre os demais coobrigados (Súmula 475).

(ii) No endosso-mandato tal responsabilidade dependerá da comprovação de que foram extrapolados os poderes de mandatário ou houve culpa ou dolo do endossatário (Súmula 476).

(iii) No endosso-caução o endossatário responde pelos danos auferidos pelo devedor, sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

2.6.2 *Peculiaridades aplicáveis ao endosso de cédula de produto rural*

Ainda no sentido de apresentar elementos práticos relevantes sobre a disciplina jurídica do endosso, cumpre tecer breves comentários acerca das normas previstas na Lei 8.929/1994 para o endosso de cédulas de produto rural/CPRs.

Sendo assim, destaque-se a expressa previsão de temperamento da regra geral de transmissão dos títulos de crédito por endosso contemplada no art. 10 da mencionada lei, nos

26. A Súmula 475 do STJ dispõe que: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

27. V. o teor da mencionada Súmula 476 do STJ: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

28. STJ, 4ª Turma, AgR no REsp 990.811-ES, rela. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.3.2012.

seguintes termos: "Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: I – os endossos devem ser completos; II – os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão somente, pela existência da obrigação; III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas".

Portanto, são relevantes, para os fins deste trabalho, os conceitos de que no âmbito da CPR o endosso será obrigatoriamente em preto e o endossante não responderá pela entrega do produto, tão somente pela existência da obrigação – o que atende ao fim precípuo desse título de crédito, em que o endossante não corresponde ao produtor rural e, assim, não poderia se obrigar a entregar o produto em si.

Por fim, destaque-se o disposto no art. 19, § 4º, da Lei 8.929/1994, dispondo sobre o endosso-mandato da CPR para fins de facilitar a negociação em mercado e a respectiva cobrança desse título, nos seguintes termos:

"Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

"(...).

"§ 4º. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro."

Portanto, as regras específicas aplicáveis às CPRs são relevantes, por representarem o interesse do legislador em viabilizar a utilização econômica desse título.

2.6.3 *O "pacto de non petendo"*

Elemento historicamente relevante para o estudo do endosso consiste na análise do chamado "pacto *de non petendo*".

Em linhas gerais, tal pacto consistiria no endosso a mais de um endossatário, por meio do qual todos os direitos contemplados no título são transferidos, ao mesmo tempo, para duas ou mais pessoas.

Diante da ausência de regra específica na Lei Uniforme de Genebra, entende-se ainda em vigor o disposto no art. 39, § 1º, do Decreto 2.044/2008, admitindo-se a pluralidade de endossatários, ao dispor que "é considerado, para todos os efeitos cambiais, o credor único da obrigação" aquele endossatário que estiver com a posse do título.

Há solidariedade ativa entre todos os endossatários, e aquele que possuir o título poderá praticar os atos a ele concernentes e, caso endosse, será exclusivo responsável pela obrigação cambiária, pois apenas sua assinatura será aposta no título.

Tal instituto – é importante registrar – não se confunde com o endosso parcial, eis que no pacto há endosso total, transferindo a obrigação cambiária em sua totalidade a diversos endossatários, sem repartir o título ou a obrigação de qualquer modo.

Isto posto, entendendo-se não proibida a formalização desse pacto, surge o questionamento sobre qual dos endossatários poderá endossar o título e como proceder com a respectiva cobrança de seu valor.

Ao tema a doutrina clássica reputa aplicáveis o princípio da literalidade, sendo chamado a responder pela obrigação cambiária quem assinar o título, e o princípio da cartularidade, podendo cobrá-lo o endossatário que estiver na sua posse.

Nas palavras de Fran Martins, "o legítimo portador do título é aquele que tem a sua posse, autorizando a cobrá-lo (...). Quando no endosso há mais de uma pessoa, o credor celebra um pacto *de non petendo*".[29]

29. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, 16ª ed., atualizada por Joaquim Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 121.

Portanto, qualquer endossatário, a rigor, poderá endossar o título, transferindo a totalidade dos direitos e obrigações nele contemplados, sem restrição, e promovendo a circulação do crédito, com o qual permanece, em regra, vínculo, a título de responsabilidade solidária.

2.6.4 *A responsabilidade da instituição financeira por endosso falso de cheques*

Ainda no sentido de apresentar elementos práticos relevantes sobre a disciplina jurídica do endosso, cumpre observar os elementos mais relevantes da controvérsia histórica acerca da imputabilidade, ou não, de responsabilidades aos agentes econômicos envolvidos na apresentação e no pagamento de cheque com aposição de endosso falsificado.

Com efeito, questão que suscitou, de forma intensa, debates doutrinários e jurisprudenciais diz respeito à apresentação, para pagamento, junto à instituição financeira, de crédito cuja cadeia endossatária se encontrava eivada de vício, eis que o endosso que fundamentaria o direito do portador ao crédito contemplado no título fora objeto de falsificação.[30]

À luz do texto frio da lei, o sujeito que paga o título deverá verificar a regularidade da série de endossos mas não responderá pela autenticidade das assinaturas dispostas no título. Especificamente com relação ao cheque, veja-se o teor do art. 39 da Lei 7.357/1985: "O sacado que paga cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação".

Portanto, a rigor, poder-se-ia afastar a responsabilidade da instituição financeira em situações fraudulentas como a tratada neste tópico. Entretanto, com vistas a atribuir maior grau de zelo às instituições financeiras e, principalmente, seguindo-se a dinâmica jurisprudencial de fixação de rígidas regras de responsabilidade para atuação desses relevantes agentes de mercado, a doutrina e a jurisprudência posicionaram-se de forma a tratar do tema como exceção à regra acima disposta.

Isto posto, a jurisprudência dos principais tribunais brasileiros tem aplicado ao caso em tela o teor da Súmula 479 do STJ[31] e do REsp 1.199.782-PR,[32] julgado sob o rito de recursos repetitivos, para fins de estabelecer a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes da aludida fraude, sob o fundamento de que, embora a instituição financeira não tenha a obrigação de verificar a autenticidade de endossos, é

30. Para fins de maiores informações sobre a controvérsia e seu respectivo deslinde histórico, v.: Fábio Konder Comparato, "Cheque falsificado: responsabilidade do banco, endosso", *RF* 76/167-173, n. 272, Rio de Janeiro, 1980.

31. STJ, Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

32. Cuja ementa reproduzimos: "Recurso especial representativo de controvérsia – Julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC – Responsabilidade civil – Instituições bancárias – Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros – Responsabilidade objetiva – Fortuito interno – Risco do empreendimento. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.199.782-PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

33. V. o teor do mencionado dispositivo legal (Lei 10.931/2004): "Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva".

necessário observar se são regulares, respondendo pelos efeitos do descumprimento dessa obrigação, independentemente da verificação, ou não, de culpa ou dolo no caso concreto.

2.6.5 *Algumas características específicas do endosso de certos títulos de crédito*

Por fim, cumpre registrar breves comentários acerca de peculiaridades específicas de outros títulos de crédito.

Por exemplo, no âmbito das letras de crédito imobiliário destaca-se que o endossante somente responderá pela veracidade do título, na forma do art. 16 da Lei 10.931/2004,[33] não respondendo pelo cumprimento da obrigação em si.

A respeito dos *warrants* e conhecimentos de depósito registre-se o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto 1.102/1903, segundo o qual a livre disposição da mercadoria depende do endosso de ambos os títulos unidos, envolvendo o *warrant*, sozinho, o penhor sobre ela e o conhecimento de depósito a disposição sobre esse bem.

Assim, o conhecimento do depósito e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso, o qual, se for em branco, confere ao portador do título os direitos de cessionário.

Nessa linha, o endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de depósito confere-lhe o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e o do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, taxa dos juros e a data do vencimento, o que deverá ser transcrito no conhecimento de depósito e assinado pelos endossatários do *warrant*.

Por fim, com relação aos títulos de crédito do agronegócio, mais precisamente o Certificado de Depósito Agropecuário/CDA, o *Warrant* Agropecuário/WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio/CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio/LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio/CRA, a Lei 11.076/2004 estabelece que os endossos devem ser completos, dispensando-se o protesto para fins de cobrança dos coobrigados (art. 2º, c/c o art. 44, da Lei 11.076/2004).

Além disso, no âmbito da CDA e do WA os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação (art. 2º, II, da Lei 11.076/2004).

Conforme antecipado na "Introdução" deste trabalho, o objetivo do presente não consiste em exaurir o exame da disciplina jurídica do endosso no ordenamento jurídico brasileiro, mas, sim, destacar os principais aspectos e as mais controversas discussões acerca desse instituto e da sua peculiar aplicação a certos títulos de crédito, conforme exposto acima.

A seguir, tal análise será reproduzida para instituto igualmente relevante do direito cambial: o aval.

3. Conclusão

Tendo em vista o exposto ao longo deste trabalho, pode-se concluir que os títulos de crédito consistem em relevante criação do Direito, sendo desenvolvidos com vistas a assegurar segurança jurídica à circulação do crédito e das riquezas entre aqueles que se destinam a desenvolver atividades comerciais e o crédito para além do espaço físico e temporal em que se encontram.

Para fins de facilitar a segura e eficiente circulação dos títulos e dos créditos nele estampados foi desenvolvido o instituto jurídico cambiário do endosso, consistente

no meio para a transferência do direito sobre o título.

Diante da importância prática e técnica desse instituto, foram apontados os elementos principais do endosso, destacando-se exemplos específicos extraídos da vasta legislação cambiária, escolhidos a partir de um juízo de conveniência do tema em questão e da efetiva contribuição para o deslinde da matéria.

O exame detalhado desses elementos permite concluir que as regras aplicáveis ao endosso estão em dinâmica evolução técnica e prática, de forma que o direito cambiário assegure, o máximo possível, eficiência e segurança jurídica para a circulação e a efetivação do crédito.

A título conclusivo, são merecedoras de destaque as atemporais palavras de Tullio Ascarelli, a quem coube dispor que:

"É assim que os títulos de crédito se acham ligados à economia moderna e que a solução por meio deles obtida para o problema da circulação dos direitos se prende ao desenvolvimento técnico e econômico do mundo moderno, aos progressos alcançados e aos problemas hoje ainda debatidos"[34]

Portanto, os entendimentos considerados clássicos e teóricos sobre o assunto devem permanecer em constante contato com a realidade prática e a análise empírica dos atos praticados pelos agentes do mercado, à luz da materialização desse contraste nas decisões dos principais tribunais do País.

Bibliografia

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção, e FARIA, Lívia Sant'Anna. *Desmaterialização de Documentos e Títulos de Crédito: Razões, Consequências e Desafios*. Disponível em *http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf* (acesso em 11.4.2016).

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção, e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coords.). *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

ASCARELLI, Tulio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva, 1947.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro, Forense, 1971.

COMPARATO, Fábio Konder. "Cheque falsificado: responsabilidade do banco, endosso". *RF* 76/167-173. N. 272. Rio de Janeiro, 1980.

COSTA, Wille Duarte. *Título de Crédito de Acordo com o Novo Código Civil*. Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

FARIA, Lívia Sant'Anna, e ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *Desmaterialização de Documentos e Títulos de Crédito: Razões, Consequências e Desafios*. Disponível em *http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf* (acesso em 11.4.2016).

FERNANDES, Almir Garcia. "A irrevogabilidade do endosso-mandato e os contratos bancários de cobrança de títulos". *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor* 8/27-52. N. 47. São Paulo, 2012.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva, 1961.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, e ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção (coords.). *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

MAMEDE, Gladston. "Alcance judicial dos poderes resultantes do endosso-mandato". *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* 1/92-106. N. 1. São Paulo, 2004.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 16ª ed., atualizada por Joaquim Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

PEREZ, Viviane. "Função social da empresa – Uma proposta de sistematização do conceito". In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção, e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coords.). *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008 (pp. 197-221).

REQUIÃO, Rubens. "A natureza jurídica do conhecimento de transporte. Crédito documentário". *RF* 72/265-269. N. 253. Rio de Janeiro, 1976.

34. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, cit., p. 140.

——————. *Curso de Direito Comercial*. vol. II. São Paulo, Saraiva, 2013.

ROCHA, Pedro Figueiredo. *Outorga Conjugal no Aval: Encontros e Desencontros entre Legislação e Jurisprudência*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2014.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 8ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2014.

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. *Do Endosso: Doutrina, Prática e Jurisprudência*. São Paulo, Ed. RT, 1962.

——————. *Manual dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro, Cia. Editora Americana, 1971.